

**AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.613-B, DE 2014 **(Do Sr. Moreira Mendes)**

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus, para conceder isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para armas e munições; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. ANGELIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 1º Exceção-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Maior – política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual governo federal – tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.

Para tal objetivo, estão sendo adotadas medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

O Plano Brasil Maior elegeu a indústria de defesa como um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência de a mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa - END.

A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a

organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

Em função da extensão de nosso território e do tamanho de nossas riquezas, o setor de defesa é imprescindível para a manutenção de nossa soberania.

Vive-se uma condição em que o País necessita contar com indústrias que sejam produtoras de materiais bélicos e que em caso de ameaça iminente ou irrompimento de conflito militar estejam em condições de apenas aumentar o ritmo de produção.

Dentre recentes medidas já lançadas para o setor estão normas específicas de compras e contratações, além de regime especial tributário e de financiamentos que visam proporcionar a capacitação da base industrial de defesa.

Contudo, o Decreto-Lei nº 288, de 1967, conflita com o espírito do Plano Brasil Maior e da Estratégia Nacional de Defesa, pois exclui armas e munições da isenção fiscal concedida na área da Zona Franca de Manaus.

Por se tratar de uma legislação muito antiga, é necessário realizar atualizações, como a realizada por este Projeto, para atualizá-la aos novos tempos, realidade e necessidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

DEP. MOREIRA MENDES

PSD/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967)

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.613, de 2014, de autoria do Deputado Moreira Mendes, modifica o art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. A proposta concede, com essa alteração, isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para armas e munições.

Esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia deve se pronunciar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão, projeto de lei que propõe a modificação do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, para conceder isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para armas e munições. O Deputado Moreira Mendes, autor da proposta, defende que o Plano Brasil Maior elegeu a indústria de defesa como um dos setores industriais a ser priorizado, sendo um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa (END). Segundo a END, a indústria de defesa deve assegurar ao País a autonomia operacional necessária ao exercício das competências das Forças Armadas, devendo para tanto capacitar a indústria para alcançar a autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

O dispositivo modificado na proposta em pauta trata das mercadorias não alcançadas pela isenção fiscal concedida na entrada na Zona Franca de Manaus. São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, mercadorias estrangeiras que entram no enclave, desde que destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação. A norma exclui do benefício: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca ou quando

produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

A exclusão de armas e munições da isenção justifica-se porque não se trata de produtos cuja aquisição seja essencial ou necessária à sobrevivência das pessoas, nem tampouco se constitui insumo para empreendimentos e projetos incluídos entre as prioridades de programas e investimentos que alavanquem o desenvolvimento do Amazonas. A Zona Franca de Manaus foi estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Lembramos ainda que, embora a comercialização de armas e munições seja permitida no País pela lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, o porte de arma continua na ilegalidade, com raras exceções. Somente estão autorizados a andar armados nas ruas os policiais, militares e profissionais que precisam da arma para trabalhar. O porte ilegal de arma de fogo é crime inafiançável e pode levar a até seis anos de prisão. Como vemos, a legislação brasileira é bastante rígida em relação ao controle da aquisição e da posse de armas. A exclusão de armas e munições de benefícios fiscais vai, portanto, ao encontro da política de restrição ao acesso dessas mercadorias. A concessão de isenção de impostos a esses bens estimularia seu consumo, aumentando o número de armas em circulação nas ruas, podendo elevar o número de homicídios, bem como agravar o risco de se armar criminosos e bandidos.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.613, de 2014, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado ANGELIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.613/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Angelim, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.613, de 2014, de autoria do Deputado Moreira Mendes, tenciona alterar o art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com o intuito de isentar do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as armas e munições destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em sua justificativa, o autor registra que a medida tem o cunho de contribuir com os esforços governamentais em prol da reorganização e capacitação da indústria de defesa nacional.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi rejeitada.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, posteriormente, para análise de mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas

respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu

impacto financeiro e orçamentário.

O projeto em tela modifica o art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, para conceder isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para armas e munições.

A fim de obter a estimativa da renúncia de receita decorrente da proposição, foi encaminhado o Ofício nº 103/16-CFT, de 7 de julho de 2016, ao Ministério da Fazenda, cuja resposta foi remetida por meio da Nota CETAD/COEST nº 131, de 30 de agosto de 2016, elaborada Coordenação de Estudos Tributários, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com esse estudo, a renúncia de arrecadação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados será de R\$ 53,05 milhões, em 2016, R\$ 62,0 milhões, em 2017, e R\$ 73,82 milhões, em 2018.

Embora o valor apurado da renúncia de receita não seja tão elevado, não se mostra razoável desprezar seus efeitos no atual contexto de grave desequilíbrio fiscal com que se defrontam as três esferas de governo. Além

disso, a eventual aprovação do projeto demandará a obtenção de recursos compensatórios, onerando outros segmentos produtivos, o que também não é recomendável, dado que o espaço para aumentos, ainda que localizados, da carga tributária já se encontra esgotado.

Pelo exposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.613, de 2014**, ficando, assim, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7613/2014, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO